



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023704-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que é agravante ROSILEY PACCIULLI NARDELI, é agravado GISELE MORILHA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. DE INSTRUMENTO Nº 2023704-37.2025.8.26.0000

COMARCA: IGUAPE (1ª VARA)

AGTE: ROSILEY PACCIULLI NARDELI

AGDA: GISELE MORILHA GONÇALVES

JD 1º GRAU: BRUNO GONÇALVES MAURO TERRA

VOTO Nº 57.446

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Pleito de justiça gratuita indeferido. Oportunidade para recolhimento não atendida que impõe o reconhecimento da deserção. Dicção do art. 1.007 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROSILEY PACCIULLI NARDELI** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de rescisão contratual c. c. indenização por danos material e moral que lhe é movida por **GISELE MORILHA GONÇALVES**, que afastou a alegação de nulidade de citação, decretando a revelia da ré, concedendo às partes o prazo de quinze (15) dias para apontarem as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento da lide, especificando as provas que pretendem produzir (fls. 295/297 – autos principais).

É o relatório.

Dispõe o art. 1.007 do Código de

Processo Civil que: *"No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.

No caso, pelo pronunciamento deste Relator às fls. 99/100, foi determinada a juntada dos documentos hábeis a comprovar a situação de hipossuficiência da agravante, todavia esta não juntou documentos hábeis a comprovar o alegado, sobrevindo o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça, com determinação de juntada, no prazo de cinco (05) dias, do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 157/158).

Na sequência, a agravante deixou de cumprir a determinação supracitada, formulando pedido de reconsideração.

Destarte, ante a ausência de recolhimento do preparo recursal, em ofensa a comando legal imperativo, mesmo após a oportunidade de regularização, impõe-se o não conhecimento do recurso, ante a deserção caracterizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR